DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2

Poder Legislativo 3
Atos Administrativos 3
Outros atos administrativos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 021/2026 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
TA 05 AO CONTRATO Nº 005/2023

CONTRATANTES: Município de Bocaina e Construtora Delaffs Eireli.

OBJETO: Constitui objeto deste Termo Aditivo, introduzir alteração no texto original, do Contrato nº 005/2023, celebrado em 11 de abril de 2023, da prorrogação por mais **12 meses** do Prazo Contratual. **De 16 de outubro de 2026 até 16 de outubro de 2027**. A estimativa do prazo de execução da obra, de acordo com o novo Cronograma Físico-Financeiro apresentado pelo Departamento de Engenharia é de 6=(seis) meses. Esse Termo Aditivo foi assinado dia 28 de setembro de 2026.

Bocaina/SP, 30 de setembro de 2026.
Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal de Bocaina-SP

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA – ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara municipal de Bocaina
www.camarabocaina.sp.gov.br
Protocolo N.º 0746-2026
30/09/2026 14:00:38
CINTIA GALIACI

Ref.: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bocaina – Exercício de 2024

Processo TC-004204.989.24-8

MARCO ANTONIO GIRO, ex-Prefeito Municipal de Bocaina, responsável pelas contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2024, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO EM DEFESA DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

As contas da Prefeitura Municipal de Bocaina, relativas ao exercício de 2024, foram submetidas à fiscalização e à análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito do processo TC-004204.989.24-8.

Após regular instrução processual, apresentação de justificativas pela defesa e exame dos apontamentos formulados pela Fiscalização, a Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas, em sessão realizada em 19 de maio de 2026, deliberou, por unanimidade, pela emissão de ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS***.

A decisão foi proferida pelos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, tendo sido formalizada no parecer datado de 29 de maio de 2026.

A conclusão do órgão técnico não decorreu apenas da verificação dos índices mínimos constitucionais. O voto examinou expressamente os resultados econômico-financeiros, a gestão de pessoal, as restrições do último ano de mandato, a gestão patrimonial, as políticas públicas municipais e os indicadores de efetividade da administração.

O Relator concluiu, acompanhado dos demais Conselheiros, que os resultados alcançados e o cumprimento das obrigações constitucionais e legais justificavam a emissão de parecer favorável, remetendo as questões remanescentes ao campo das recomendações administrativas.

Portanto, trata-se de manifestação técnica colegiada, fundamentada e emitida após o exame das justificativas apresentadas pelo responsável, cuja conclusão merece especial consideração no julgamento das contas por esta Casa Legislativa.

II – DOS RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS

O exercício financeiro de 2024 apresentou resultados positivos, expressamente reconhecidos pelo Tribunal de Contas.

Conforme os demonstrativos examinados, o Município encerrou o exercício com os seguintes indicadores:

Indicador	**Resultado apurado**
Aplicação no ensino	33,35%
Aplicação total dos recursos do FUNDEB	100%
Aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	88,36%
Aplicação na saúde	26,91%
Despesa com pessoal	46,74%
Transferências ao Legislativo	2,14%
Superávit orçamentário	R$ 1.026.382,96
Superávit financeiro	R$ 3.597.984,53
Índice de liquidez imediata	2,76
Investimentos	6,64%

Os números demonstram que a Administração encerrou o exercício com equilíbrio fiscal, disponibilidade financeira suficiente para o pagamento das obrigações de curto prazo e cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Na educação, a aplicação de 33,35% superou o mínimo constitucional de 25%. Na saúde, foram aplicados 26,91%, percentual significativamente superior ao mínimo legal de 15%.

Também houve integral aplicação dos recursos do FUNDEB, com destinação de 88,36% à remuneração dos profissionais da educação básica, acima do percentual mínimo de 70%.

As despesas com pessoal permaneceram em 46,74% da receita corrente líquida, abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo Municipal.

Além disso, o superávit financeiro de R$ 3.597.984,53 e o índice de liquidez imediata de 2,76 evidenciam que o Município encerrou o exercício com disponibilidade de recursos superior às obrigações de curto prazo.

Não se trata, portanto, de uma gestão que tenha encerrado o mandato com desequilíbrio financeiro ou comprometimento dos limites fiscais.

Ao contrário, os resultados foram expressamente reconhecidos pelo Tribunal de Contas como fundamento para a emissão do parecer favorável.

III – DA OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES LEGAIS DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Outro aspecto relevante consiste no cumprimento das restrições específicas aplicáveis ao último ano de mandato.

O Tribunal de Contas reconheceu expressamente que a Administração observou o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, não tendo assumido, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigações incompatíveis com a disponibilidade financeira exigida pela legislação.

Também reconheceu que não houve incidência na vedação prevista no artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não ocorreu aumento da taxa da despesa de pessoal.

Foram igualmente considerados regulares os encargos sociais, os precatórios e requisitórios de baixa monta, os repasses ao Legislativo e a remuneração dos agentes políticos.

Quanto às despesas com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral, o Relator entendeu por esclarecida a questão pelos argumentos da defesa e a ausência de evidência de desequilíbrio do pleito eleitoral.

Assim, também sob a perspectiva das obrigações específicas de encerramento do mandato, o exercício de 2024 apresentou resultados regulares pelo órgão constitucionalmente incumbido da fiscalização técnica das contas municipais.

IV – DOS APONTAMENTOS OBJETO DE RECOMENDAÇÕES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Os apontamentos constantes do relatório de fiscalização foram devidamente enfrentados pelo responsável durante a instrução processual, mediante apresentação de justificativas técnicas, jurídicas e administrativas que demonstraram a regularidade da condução da gestão municipal no exercício de 2024.

Está-se diante de conta cujo parecer favorável resultou da análise do conjunto da administração, dos esclarecimentos prestados e, especialmente, dos resultados concretamente alcançados pelo Município.

É fundamental observar que as recomendações constantes do voto não constituem declaração de irregularidade das contas, tampouco afastam as justificativas apresentadas pela defesa.

Representam orientações prospectivas de aperfeiçoamento administrativo, formuladas no âmbito de um julgamento cuja conclusão expressa e unânime foi pela aprovação.

Nesse contexto, merecem destaque os seguintes esclarecimentos, que demonstram a consistência da atuação administrativa e a pertinência da conclusão adotada pelo Tribunal de Contas.

1. Planejamento e alterações orçamentárias

O percentual de 22,71% mencionado pela Fiscalização, inicialmente, não corresponde exclusivamente à abertura de créditos suplementares por decreto, uma vez que engloba, também, transferências, remanejamentos, transposições e créditos autorizados por legislação específica.

Conforme demonstrado na defesa apresentada ao Tribunal, o percentual efetivo de suplementações por decreto foi de 8,92%, sendo que a utilização da autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondeu a apenas 2,46%, dentro do limite legalmente estabelecido de 15%.

Ademais, parcela significativa das alterações decorreu da celebração de convênios com os Governos Estadual e Federal, cujos recursos somente poderiam ser incorporados ao orçamento após a confirmação dos respectivos ajustes, evitando-se a previsão de receitas incertas.

Portanto, as alterações realizadas não evidenciam ausência de planejamento, mas o regular exercício dos instrumentos legais de adequação orçamentária, necessários à execução das políticas públicas e ao aproveitamento de recursos disponibilizados ao Município durante o exercício.

A correção da condução financeira é confirmada pelos resultados alcançados: superávit orçamentário de R$ 1.026.382,96, superávit financeiro de R$ 3.597.984,53 e índice de liquidez imediata de 2,76.

Esses resultados demonstram que a Administração não apenas observou os limites legais, como encerrou o mandato com equilíbrio fiscal e disponibilidade financeira para o cumprimento de suas obrigações.

2. Gestão da educação

A gestão da educação no exercício de 2024 deve ser examinada, inicialmente, a partir de seus resultados objetivos: aplicação de 33,35% dos recursos no ensino, utilização integral dos recursos do FUNDEB e destinação de 88,36% à remuneração dos profissionais da educação básica.

Todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos, circunstância expressamente reconhecida pelo Tribunal de Contas.

Quanto ao piso nacional do magistério, a defesa demonstrou que o Município iniciou o exercício com despesas de pessoal correspondentes a 52,4% da receita corrente líquida, percentual superior ao limite prudencial de 51,30% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em março, o índice ainda permanecia em 51,92%.

A Administração, portanto, encontrava-se diante de restrições fiscais concretas, agravadas pelas limitações legais incidentes no último ano de mandato. A questão deve ser compreendida, como foi pelo TCE, à luz da necessidade de compatibilização das obrigações remuneratórias com as exigências de responsabilidade fiscal.

No tocante à complementação VAAR, foram esclarecidas as circunstâncias técnicas que interferiram na habilitação do Município.

Quanto à implementação das equipes multiprofissionais previstas na Lei Federal nº 13.935/2019, a Administração já havia providenciado a

contratação de psicopedagoga, demonstrando a adoção de medidas concretas para atendimento progressivo da legislação.

As questões relativas à infraestrutura escolar, aos AVCBs e à regularização dos veículos de transporte também devem ser examinadas considerando as providências já executadas pela Administração, a disponibilidade orçamentária e as exigências técnicas necessárias à conclusão das adequações.

O mesmo se aplica aos mecanismos de acompanhamento e controle social, cuja necessidade de aperfeiçoamento não descaracteriza a efetiva aplicação dos recursos vinculados à educação.

Não houve, portanto, descumprimento dos percentuais constitucionais de investimento, desvio de recursos do FUNDEB ou comprometimento da regularidade financeira da educação.

O Tribunal de Contas examinou todas essas circunstâncias e concluiu favoravelmente à aprovação das contas, reservando às recomendações as medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais.

3. Gestão de pessoal, gratificações e horas extraordinárias

Também no âmbito da gestão de pessoal, os esclarecimentos apresentados demonstraram que os pagamentos questionados possuíam fundamentos legais e administrativos específicos, não decorrendo de concessões arbitrárias ou de liberalidade pessoal do gestor.

A gratificação destinada aos motoristas de ambulância encontra previsão expressa na Lei Municipal nº 2.625/2015, enquanto a verba denominada quebra de caixa foi instituída pela Lei Municipal nº 2.785/2018.

Ambas decorrem de leis municipais regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo e vigentes durante o exercício de 2024.
O Chefe do Executivo, portanto, realizou os pagamentos em observância à legislação municipal, não sendo juridicamente adequado transformar o cumprimento de normas vigentes em presunção de atuação irregular do responsável.

Especificamente quanto aos motoristas de ambulância, a defesa esclareceu que a gratificação estava vinculada ao desempenho de atividades específicas de urgência e emergência, envolvendo profissionais habilitados e treinados para a condução dos respectivos veículos.

Quanto à gratificação de nível universitário, o próprio Conselheiro Relator afastou expressamente o apontamento da Fiscalização, reconhecendo a preservação do benefício aos servidores abrangidos pela regra de transição estabelecida na Lei Municipal nº 1.411/1994, em consonância com o entendimento já adotado nas contas do exercício de 2023.

Relativamente à restituição dos valores pagos a título de carga suplementar em 2019, a Administração esclareceu a instauração de procedimento administrativo e a existência de demandas judiciais relacionadas à matéria, demonstrando que a questão foi tratada com cautela pelo gestor.

No tocante às horas extraordinárias, é indispensável considerar a realidade dos serviços públicos municipais.

A realização dessas jornadas decorreu, principalmente, das necessidades de atendimento nas áreas da saúde, educação, coleta de resíduos e serviços funerários, atividades cuja continuidade não pode

ser comprometida pela imprevisibilidade de horários, afastamentos de servidores ou demandas excepcionais.

No caso dos motoristas de ambulância e de transporte de pacientes, por exemplo, os horários de deslocamento e retorno dependem diretamente das necessidades médicas e assistenciais, não sendo possível subordinar a prestação desses serviços a uma programação rígida.

Da mesma forma, a substituição de professores afastados, a coleta de resíduos e os serviços de cemitério exigem providências imediatas.

Não se trata, portanto, de despesas realizadas sem finalidade pública, mas de pagamentos relacionados à efetiva prestação de serviços essenciais à população.

Acrescente-se que, apesar dessas necessidades operacionais, a Administração encerrou o exercício com despesa de pessoal correspondente a apenas 46,74% da receita corrente líquida, abaixo do limite máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado demonstra o controle global da despesa com pessoal e a compatibilidade da gestão com os parâmetros fiscais exigidos pela legislação.

4. Gestão patrimonial, imóveis públicos e despesas com combustíveis

Os apontamentos relativos à gestão patrimonial e às condições dos imóveis públicos também foram devidamente esclarecidos durante a instrução processual.

Quanto aos AVCBs e à acessibilidade, a defesa demonstrou que a Administração havia realizado obras de adequação nos exercícios

anteriores, com expedição dos documentos pelo Corpo de Bombeiros até o final de 2022, alguns deles com validade até 2023.

Posteriormente, novas exigências técnicas passaram a demandar intervenções adicionais, com custos relevantes para o orçamento municipal.
Assim, restou comprovado que foram realizados investimentos e adequações, sendo que a renovação dos documentos e o atendimento às exigências supervenientes dependiam de novas obras e disponibilidade de recursos.

O mesmo contexto deve ser observado em relação à acessibilidade, considerando as intervenções anteriormente executadas e a necessidade de compatibilização das novas adequações com as possibilidades financeiras do Município.

Quanto à gestão dos bens móveis e imóveis, as providências de levantamento e atualização patrimonial devem ser examinadas considerando a estrutura administrativa disponível e a necessidade de continuidade do aperfeiçoamento dos registros.

No que se refere às despesas com combustíveis, a defesa demonstrou que seu aumento decorreu de circunstâncias objetivas diretamente relacionadas à ampliação dos serviços prestados à população.

O Município de Bocaina executa diretamente grande parte de seus serviços operacionais, utilizando frota própria para transporte escolar, transporte de pacientes, coleta de resíduos, manutenção de estradas rurais, obras e demais atividades administrativas.

Além disso, nos exercícios de 2023 e 2024, a frota municipal foi ampliada mediante o recebimento de veículos, caminhões e máquinas

provenientes de programas e convênios com os Governos Estadual e Federal.

O aumento do número de equipamentos em operação naturalmente repercutiu no consumo de combustíveis, não sendo adequado avaliar a evolução dessa despesa sem considerar a ampliação da frota e dos serviços executados.
A pertinência dessa justificativa foi expressamente reconhecida pelo próprio Conselheiro Relator, que considerou cabíveis os esclarecimentos apresentados pela defesa, limitando-se a recomendar o acompanhamento e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle.

Portanto, o aumento da despesa foi tratado pelo Tribunal com o acolhimento da explicação administrativa apresentada.

5. Indicadores de efetividade da gestão municipal e políticas públicas

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M constitui instrumento de avaliação das políticas públicas e dos mecanismos de planejamento e controle adotados pela Administração.

Entretanto, não se confunde com os índices constitucionais de aplicação de recursos, tampouco representa, isoladamente, demonstração de irregularidade das contas públicas.

No exercício de 2024, o Município obteve conceito geral C+, correspondente à classificação de gestão em fase de adequação.

A análise desse indicador deve necessariamente considerar as características concretas de Bocaina, município de pequeno porte, com estrutura administrativa enxuta, quadro funcional limitado e disponibilidade orçamentária incompatível com a implementação

simultânea de todas as estruturas técnicas e operacionais avaliadas pelos questionários padronizados.

Conforme esclarecido na defesa apresentada ao Tribunal, diversos indicadores pressupõem a existência de equipes especializadas, sistemas informatizados e estruturas permanentes de acompanhamento, cuja implantação demanda recursos financeiros e humanos nem sempre disponíveis aos municípios de menor porte.
Essa realidade não representa ausência de compromisso com a qualidade dos serviços públicos, mas evidencia a necessidade de avaliar os resultados administrativos dentro das condições efetivamente existentes.

Na educação, por exemplo, embora tenham sido formuladas recomendações relacionadas à infraestrutura e aos indicadores qualitativos, o Município cumpriu integralmente os percentuais constitucionais e legais de aplicação dos recursos.

Na saúde, além da aplicação de 26,91% dos recursos, superior ao mínimo legal, o próprio Tribunal registrou evolução do respectivo indicador de efetividade.

Quanto ao meio ambiente, as questões relacionadas à estrutura administrativa, à educação ambiental e à gestão dos resíduos sólidos foram igualmente examinadas pelo Relator, que considerou as necessidades de aprimoramento no contexto da apreciação global das contas.

O ponto fundamental é que o Tribunal de Contas não ignorou os resultados do IEG-M. Ao contrário, examinou-os expressamente, juntamente com os demais elementos da prestação de contas, e concluiu que os resultados econômico-financeiros positivos e o

cumprimento dos índices constitucionais e legais justificavam a emissão de parecer favorável.

Dessa forma, os indicadores de efetividade devem ser considerados em sua finalidade própria de diagnóstico e orientação das políticas públicas, preservando-se a conclusão técnica adotada pelo órgão constitucionalmente incumbido da fiscalização das contas municipais.

Em síntese, os esclarecimentos apresentados demonstram que as ocorrências registradas pela Fiscalização possuem fundamentos administrativos específicos, foram submetidas ao contraditório e receberam tratamento expresso no julgamento técnico. Não há fundamento para dissociar as recomendações da conclusão que as acompanha: a aprovação das contas do exercício de 2024, deliberada por unanimidade pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

V – DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO INTEGRAL DO PARECER PRÉVIO

Nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

A Constituição estabelece, ainda, que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A disciplina constitucional evidencia a relevância atribuída à manifestação técnica do Tribunal de Contas no processo de julgamento político-administrativo das contas anuais.

No presente caso, o parecer prévio favorável foi emitido após regular instrução, apresentação de defesa e apreciação dos apontamentos da Fiscalização.

Cumpre destacar que as recomendações constantes das páginas finais do voto não constituem conclusão autônoma ou dissociada do julgamento. Ao contrário, integram a própria fundamentação da decisão que resultou na emissão do parecer favorável.

O Conselheiro Relator foi expresso ao consignar que, considerados os bons resultados econômico-financeiros alcançados e o cumprimento dos índices constitucionais e legais, as questões remanescentes deveriam ser encaminhadas ao campo das recomendações, visando ao aprimoramento das condições operacionais dos órgãos municipais e da qualidade dos serviços prestados à população.

Na sequência, votou favoravelmente à aprovação das contas, entendimento acompanhado pelos demais integrantes da Segunda Câmara.

Dessa forma, a adequada apreciação da prestação de contas exige que o parecer seja considerado em sua integralidade, observando-se não apenas os apontamentos e recomendações, mas também os esclarecimentos acolhidos, os resultados reconhecidos e, especialmente, a conclusão expressa do julgamento técnico.

VI – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as contas da Prefeitura Municipal de Bocaina, relativas ao exercício financeiro de 2024, foram submetidas a regular fiscalização e receberam parecer prévio favorável, por unanimidade, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O exercício apresentou superávit orçamentário e financeiro, cumprimento dos índices constitucionais e legais, observância das restrições fiscais aplicáveis ao último ano de mandato e regularidade das principais obrigações financeiras da Administração.

Os apontamentos remanescentes foram expressamente apreciados pelo Tribunal, que, após o exame das justificativas apresentadas, encaminhou as questões ao campo das recomendações administrativas, sem prejuízo da conclusão favorável à aprovação das contas.

Assim, requer o manifestante:

a) o recebimento da presente manifestação e sua juntada ao procedimento legislativo referente à apreciação das contas do exercício de 2024;
b) que sejam integralmente considerados o parecer prévio e o voto proferidos no processo TC-004204.989.24-8, inclusive os fundamentos que conduziram à conclusão favorável do órgão técnico;
c) que a presente manifestação seja disponibilizada a todos os Senhores Vereadores antes da deliberação, assegurando-se ao responsável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;
d) ao final, **sejam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Bocaina relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do ex-Prefeito Marco Antonio Giro, em consonância com o parecer prévio favorável emitido, por unanimidade, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Termos em que,
Pede deferimento.
Bocaina/SP, 30 de setembro de 2026.

MARCO ANTONIO GIRO
Ex-Prefeito Municipal de Bocaina